



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.720116/2019-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.555 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente CAMARGO LIMA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 08-52.791 da 3ª Turma da DRJ/FOR, de 16 de julho de 2020 (fls. 29 a 34):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 22.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/São Paulo (DRF/Santos/SP), por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fls. 2/4.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que pagara a Multa da Dirf e que a pendência do débito previdenciário foi prescrita.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 26.

De acordo com mencionado Despacho, a pendência do débito previdenciário acha-se prescrita e o pagamento do débito da Multa de Atraso da DIRF não foi suficiente para a quitação e não foi regularizado.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Ao contribuinte acima identificado foi indeferido o ingresso ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] Ao se apreciarem os autos, inclusive conforme o Despacho da Unidade de Origem acima discriminado e os Extratos VIA/RFB/PGFN e Sief supratranscritos, restaram pendências não regularizadas, pelo que descabem as argumentações da Defesa.

[...] Desta forma, o Contribuinte encontrava-se devedor e assim não atendeu o determinado pela legislação de regência, para ingressar no Simples Nacional.

[...] Em virtude de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Defesa.

Dessa forma, a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 39 a 41), requerendo que seja revista o indeferimento do ingresso da empresa ao regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 42 a 50).

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FOR, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à inclusão ao regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 28 de agosto de 2020, fl. 38, face ao termo de ciência datado de 31 de julho de 2020, fl. 36), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o presente processo tem como objeto a discussão acerca da legalidade quanto o indeferimento de adesão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional. Não se discute nesses autos o valor devido referente à multa por atraso na entrega da DIRF anual.

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 14 de fevereiro de 2019 (fl. 22),

face o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos fazendários e previdenciários, cuja exigibilidade não estavam suspensas (grifos nossos):

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - **que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

No que tange ao débito previdenciário, importa consignar que a autoridade tributária já decidiu pela sua prescrição, conforme se verifica do documento exarado pela própria Receita Federal do Brasil (fl. 26).

Quanto ao débito fazendário, infere-se que este não foi quitado tempestivamente, consoante Relatório (fls. 06 e 07) na qual a contribuinte é informada acerca das pendências detectadas que a impedem de ingressar no Simples Nacional. No mesmo documento, a contribuinte é advertida a solucionar suas pendências até o último dia útil de janeiro de 2019, sob pena de indeferimento da opção.

Assim, ainda em relação ao débito fazendário, dos documentos colacionados aos autos, tem-se que, ainda que a contribuinte tenha realizado o pagamento a menor, este foi intempestivo, haja vista ter sido realizado em 11 de março de 2019 (fl. 09).

Dessa forma, ao caso, importa mencionar que o disposto no parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, condiciona a adesão ao Simples Nacional à quitação de todos os impedimentos até o último dia útil do mês de janeiro:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi comprovada a regularização tempestiva do débito motivador do indeferimento de adesão ao Simples Nacional até o último

dia útil do mês de janeiro de 2019, a manutenção da decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da Delegacia de Julgamento. Dessa forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros